



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0069083/SELITA

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002456-51.2019.4.90.8000

Senhora Subsecretária de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio,

Na Sessão de reabertura das propostas relativa ao Pregão CJF n. 14/2019, realizada no dia 20 de setembro de 2019, que tem por objeto a aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por *software* e respectivo licenciamento de *softwares* de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores de rede e de segurança, com garantia de 60 (sessenta) meses com suporte on-site, contemplando os serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, operação assistida e serviços profissionais do fabricante do *software* e da contratada, por registro de preços, no sistema COMPRASNET do Governo Federal, o pregoeiro decidiu, consubstanciado nas manifestações do setor requisitante e demais documentos apresentados para habilitação na licitação, declarar vencedora do certame a empresa **LTA-RH Informática, Comércio , Representações LTDA**, abrindo em seguida prazo para manifestação de recurso.

2. Inconformada, a empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (HP)** manifestou de forma tempestiva, via o sistema COMPRASNET, a intenção na interposição de recurso, o que foi acolhida pelo pregoeiro, 0069008.

3. No prazo determinado, a empresa HP apresentou as razões de recurso, 0069009, via sistema COMPRASNET, nos termos da descrição abaixo:

HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.797.924/0007-40, estabelecida na Estrada Cruz Grande nº 1000, Galpão 06, Setor 07, Bairro Santo Antônio, no Município de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13290-000, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no item 4, Cláusula XIII (Dos Recursos) do Edital, bem como nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, e, no direito de petição garantido pela Constituição Federal, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. Decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, que classificou a licitante LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I – Introdução

1. Este d. Órgão por meio do Processo CJF – SEI nº 0002456-51.2019.4.90.8000 publicou o Edital em epígrafe, pela modalidade de Pregão Eletrônico, pelo tipo Menor Preço Global, cujo objeto é “Aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente e

licenciamento de software de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores de rede e de segurança”.

2. De acordo com o indicado no Edital, em 20.09.19 ocorreu a abertura da sessão de pregão tendo o seu regular transcurso, e, a fase competitiva concluída com a classificação da Recorrida em primeiro lugar com uma proposta no valor de R\$ 22.720.000,00, em princípio, declarada habilitada pelo Órgão.

3. Por outro lado, a Recorrente Hewlett Packard Brasil Ltda, classificou-se no Certame, em segundo lugar, com uma oferta no valor de R\$ 22.734.000,00.

4. Entretanto, conforme será a seguir demonstrado, a Recorrente pode verificar que o fornecimento ofertado pela Recorrida em sua proposta não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, fato este que revela que o “suposto menor preço” da Recorrida não atenderá o objeto licitado do Órgão.

5. Em razão disso, a desclassificação da proposta comercial da Recorrida é indiscutível, face a flagrante violação do disposto no Edital, e isto porque:

II – DO NÃO ATENDIMENTO PELA RECORRIDA AOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL

A) VIOLAÇÃO DO ITEM 2.20 DO ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA

6. Diz o item 2.20 do Anexo I do Edital “A solução de hiperconvergência deve incorporar segurança em conformidade com padrões governamentais e internacionais de segurança, NIST SP800, FIPS 140-2, CNSA, Common Criteria EAL2+”;

7. Na proposta da Recorrida, página 66, é informado que para o atendimento do item 2.20 do Anexo I do Edital, o item CNSA será feito através do documento “vxrailcomprehensivesecurity-design.pdf” páginas 23 e 24. Ocorre que o documento apontado traz somente comprovação NSA Suite B, e, de acordo com o site público na internet https://en.wikipedia.org/wiki/NSA_Suite_B_Cryptography que descreve que o CNSA possui os dois algoritmos abaixo que não fazem parte do NSA Suite B como descreve na mesma página.

- Diffie-Hellman (DH) Key Exchange, per RFC 3526, minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET*

- RSA for key establishment (NIST SP 800-56B rev 1) and digital signatures (FIPS 186-4), minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET*

Suite B's components were:

- Advanced Encryption Standard (AES) with key sizes of 128 and 256 bits. For traffic flow, AES should be used with either the Counter Mode (CTR) for low bandwidth traffic or the Galois/Counter Mode (GCM) mode of operation for high bandwidth traffic (see Block cipher modes of operation) – symmetric encryption*

- Elliptic Curve Digital Signature Algorithm (ECDSA) – digital signatures*

- Elliptic Curve Diffie–Hellman (ECDH) – key agreement*

- Secure Hash Algorithm 2 (SHA-256 and SHA-384) – message digest*

The Suite B algorithms have been replaced by Commercial National Security Algorithm (CNSA) Suite algorithms:

- *Advanced Encryption Standard (AES), per FIPS 197, using 256 bit keys to protect up to TOP SECRET*
- *Elliptic Curve Diffie-Hellman (ECDH) Key Exchange, per FIPS SP 800-56A, using Curve P-384 to protect up to TOP SECRET.*
- *Elliptic Curve Digital Signature Algorithm (ECDSA), per FIPS 186-4*
- *Secure Hash Algorithm (SHA), per FIPS 180-4, using SHA-384 to protect up to TOP SECRET.*
- *Diffie-Hellman (DH) Key Exchange, per RFC 3526, minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET*
- *RSA for key establishment (NIST SP 800-56B rev 1) and digital signatures (FIPS 186-4), minimum 3072-bit modulus to protect up to TOP SECRET*

8. Assim sendo, o produto apontado não demonstra atendimento ao item CNSA em sua totalidade prejudicando a Segurança da solução de hiperconvergência objeto licitado neste Edital.

B) VIOLAÇÃO DO ITEM 2.16 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

9. Conforme o descrito na página 23, 27 e 49 da Proposta Técnica/Comercial apresentada através do arquivo "PROPOSTA FINAL.pdf" nota-se que foi apresentado produto com Processadores Intel Xeon Gold 6238 que possui TDP de 140W conforme descreve no site da Intel e também da Proposta - <https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/products/193949/intel-xeon-gold-6238-processor-30-25m-cache-2-10-ghz.html>.

10. Conforme descrito no site <https://www.dell.com/bg/business/p/vmware-vxrail/pd> o VxRail P570F tem como base seu produto Poweredge R740 Rack Server.

11. Importante ressaltar que na mesma página da proposta foi informado a oferta de Part Numbers 412-AAIQ "2 STANDARD HEATSINKS FOR 125W OR LESS CPUS".

12. Conforme se verifica em https://qrl.dell.com/Files/en-us/html/Manuals/R740/Horizon_OM_Thermal%20Restriction%20Specs=GUID-8C6CCFBF-FAB3-4D69-BB80-90CECE91DCD6=1=en-us=.html, para configurações com 02 processadores com TDP superior a 125W é necessária a utilização de "Two 2U standard heat sink" (PN 412-AAIR), porém foram utilizados "Two 1U standard heat sink" (PN 412-AAIQ).

13. Na página de configuração do R740 https://www.dell.com/en-us/work/shop/servers-storage-and-networking/poweredge-r740-rack-server/spd/poweredge-r740/pe_r740_12248_vi_vp?configurationid=bbf8247a-b3a2-43b3-8dc6-d97c1e179c6e

14. Ao configurar 01 processador com TDP abaixo de 125W será automaticamente selecionado o heatsink (dissipador) de 1 Standard Heatsink for 125W or less CPU. O que NÃO deveria ser usado na proposta da Recorrida.

15. Ao configurar 01 processador com TDP acima de 125W será automaticamente selecionado o heatsink (dissipador) de 1 Standard Heatsink for greater than 125W CPU (no GPU). O que efetivamente deveria ser usado na proposta da Recorrida.

16. A título de elucidar qualquer dúvida a respeito, compartilhamos um negócio ganho no exterior com oferta de produtos Dell com Processadores de TDP de 150W <https://www.bidnet.com/closed-government-contracts/dell-server-refresh?itemId=576357115>, onde foi configurado o part number correto 412-AAIR em decorrência de oferta de processadores to TDP acima de 125W.

17. A inobservância da Recorrida inegavelmente viola o exigido no item 2.16: “Os appliances devem possuir ventilação adequada para a refrigeração de seu sistema interno na sua configuração máxima e dentro dos limites de temperatura adequados para operação”, pois como está explícito na documentação DELL os dissipadores utilizados não são capazes de suportar os processadores Xeon 6238 operando à sua máxima capacidade. A incapacidade de refrigeração apropriada irá gerar redução da frequência dos processadores com a consequente redução de desempenho e possibilitando iminente risco de parada dos equipamentos.

18. Logo, concluímos que a Recorrida apresentou uma proposta que não atende tecnicamente e esta merece ser desclassificada.

C) VIOLAÇÃO DO ITEM 6.10 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

19. O item 6.10 do Anexo VII do Edital, estabelece o seguinte: “Garantir que a réplica para um determinada VM não seja provisionada no mesmo appliance”;

20. A Recorrida, nas páginas 61,62 e 63 de sua Proposta Técnica Comercial indicou como comprovação o documento “h15104-vxrail appliance_techbook.pdf”.

21. Ocorre que em nenhuma destas páginas está explícito que em um único cluster o Vxrail garante que as duas réplicas dos dados estarão em nós (hosts) diferentes, apenas em disk groups diferentes, sendo que os dois Disk Groups podem estar no mesmo nó.

D) VIOLAÇÃO DO ITEM 9.5. DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

22. Diz o item 9.5 do Anexo VII do Edital que : “Caso a LICITANTE opte por entregar o sistema de proteção de dados (backup) EXTERNO AO CLUSTER DE HIPERCONVERGÊNCIA, a área de armazenamento do sistema de proteção de dados da solução baseado em disco deverá ser disponibilizada em conjuntos de, no mínimo, 180TB (cento e oitenta terabytes) líquidos para a solução TIPO 1 e 96TB (noventa e seis terabytes) líquidos para a solução TIPO 2, utilizando discos com tecnologia NL-SAS de 7.200 RPM ou superior, devendo estar licenciado para permitir a utilização desta capacidade para gravação, descontadas todas as perdas com redundâncias, paridades e os ganhos com compactação e deduplicação de dados ou qualquer outro mecanismo de redução de dados para efeito de cálculo de capacidade disponível”;

23. Após pedido de esclarecimento do Sr. Pregoeiro quanto a capacidade líquida do sistema de proteção de dados para o CLUSTER Tipo 1 e Tipo 2, bem como a tecnologia dos discos que estão sendo ofertados para atendimento do objeto deste Certame, a Recorrida respondeu em sua diligência que a solução ofertada “possui 192TB de capacidade líquida livres de compactação e deduplicação para proteção de dados para o cluster TIPO 1”.

24. Porém, em sua Proposta Técnica, a Recorrida demonstra que está ofertando 2 unidades do equipamento DP4400 Appliance, onde frisa-se, CADA UNIDADE, possui no máximo 96TB de capacidade líquida.

25. Ora, o Edital é claro em solicitar um SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DADOS, disponibilizado EM CONJUNTOS DE, NO MÍNIMO 180TB (CENTO E OITENTA TERABYTES) LÍQUIDOS para

a solução TIPO 1. Ou seja, a capacidade líquida deve ser entregue em conjuntos de, no mínimo 180TB cada, e não a somatória de conjuntos menores, até atingir a capacidade de 180TB.

26. Assim sendo, poderia ter a Recorrida ofertado minimamente o modelo DP5800, que suporta de 96TB até 288TB líquidos em um único equipamento, daí resulta que da maneira como a Recorrida ofertou a sua proposta, indica claramente que disponibilizará uma solução que irá distribuir os dados de backup em dois equipamentos, podendo causar desequilíbrio e inconsistência em sua utilização.

27. Concluímos, portanto, que a oferta da Recorrida nos moldes indicados em sua proposta viola frontalmente o item 9.5 do Anexo VII do Edital, eis que considerado um equipamento menor que a capacidade solicitada, o que de per si decreta a sua imediata desclassificação.

E) VIOLAÇÃO DO ITEM 9.6.6, ALÍNEA III, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

28. O item 9.6.6., alínea III do Anexo VII do Edital determina que “Deverá possuir a funcionalidade de deduplicação: (...) III. A deduplicação deverá ser global, considerando e comparando todos os dados armazenados no sistema em sua capacidade total”;

29. De acordo com o documento apresentado pela Recorrida para comprovação do atendimento deste item do Edital, “docu91804_Data-Domain-Operating-System-6.2-Administration-Guide.pdf”, pág. 28, temos que: “As shown in Figure 2 on page 28, data flows to a Data Domain system through an Ethernet or Fibre Channel connection. Immediately, the data verification processes begin and are continued while the data resides on the Data Domain system. In the file system, the DD OS Global Compression™ algorithms dedupe and compress the data for storage. Data is then sent to the disk RAID subsystem.”

30. Logo, se pensarmos no algoritmo de deduplicação, ele não será feito de maneira global entre os equipamentos, ou seja, não haverá comparação entre todos os dados armazenados, somente entre os dados dentro de um mesmo conjunto de 96TB.

31. Portanto, a solução apresentada pela Proponente, com 2x conjuntos separados de 96TB líquidos cada, NÃO ATENDE AO SOLICITADO NO EDITAL para a solução TIPO 1.

F) VIOLAÇÃO DO ITEM 9.7.3, ALÍNEA I, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA

32. O item 9.7.3. do Anexo VII do Edital diz: “Deverá possuir configuração mínima de 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM e 2 CPUs com 10 cores cada OU alcançar performance de backup de dados de, no mínimo: I . 16 (dezesesseis) TB/hora para o CLUSTER TIPO 1”;

33. O Edital possibilitou aos Licitantes, a consideração de oferta de proteção de dados EXTERNO ao Cluster, sendo certo que no item 9.7.3 alínea i.) é solicitado 16 (dezesesseis) TB/hora para o CLUSTER TIPO 1. Fato é que a Recorrida informou a sua comprovação através da oferta de 02 Data Domain DP4400 que somados atingem 18TB/hora de taxa de transferência.

34. Há um flagrante fato grave na oferta da Recorrida, posto que cada Data Domain DP4400 atinge 9TB/hora e o produto correto a ser ofertado deveria ser o Data Domain DP5300 que possui 24TB/hora, sem a necessidade de composição de oferta de 02 Data Domain DP4400.

35. Não há fundamento técnico e qualquer demonstração plausível que indique que os dois Data Domain DP4400 trabalharão em cluster para oferta única de 18TB/hora, com a garantia e proteção de dados devida ao CJF.

36. A Recorrida deixou de questionar para garantir o esclarecimento adequado e consequente aceitação do Órgão quanto a esta composição, visto que possui um produto que endereça nativamente no TB/hora solicitado.

37. Diante do acima exposto, restou evidente que a Recorrida ofertou o produto errado, eis que no documento “h17254-integrated-dataprotection-appliance-dp4400.pdf” na tabela da página 2 descreve claramente que o DP5300 possui 24TB/hora, o que comprova claramente ser este produto - Data Domain DP5300 – o correto para o atendimento do Edital.

38. Logo, diante do desatendimento do objeto licitado, a Recorrida deverá ser desclassificada por não atender a exigência do item solicitado.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

40. Cumpre salientar que, não obstante ao não atendimento do objeto licitado pela Recorrida LTA-RH INFORMÁTICA, a mesma foi declarada classificada como vencedora do Certame.

41. Diga-se de passagem com margem bastante apertada em relação à segunda classificada, neste caso, a ora Recorrente Hewlett Packard Brasil.

42. Desta forma, com a classificação da Recorrida, o Sr. Pregoeiro descumpriu o Edital de convocação, contaminando todos os atos subsequentes com o vício de nulidade.

43. Em que pese a proposta apresentada pela Recorrida tenha o menor preço do Certame, a ausência de conformidade pela violação dos itens constantes do Termo de Referência anteriormente mencionados, no tocante aos requisitos técnicos deve acarretar em sua desclassificação, agindo desta forma o Órgão – Conselho da Justiça Federal – estará em plena consonância com as regras expressas no instrumento convocatório.

44. A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a Administração e os licitantes a seguirem as regras e condições constantes do Edital, posto que do contrário a aceitação de proposta em desacordo com as regras fixadas nos instrumentos convocatórios comprometerá a isonomia e a obtenção da vantajosidade econômica para a Administração.

45. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impera em sede de procedimento licitatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

46. Conclui-se, portanto, que as regras estabelecidas no Edital e respectivo Termo de Referência deverão ser estritamente observadas pela Administração, não sendo admitida a sua inobservância.

47. Assim, a aceitação da proposta da Recorrida despida do requisitos exigidos pelo Edital, implica em prática de ato ilegal e nulo de pleno direito, haja vista que os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações não tratam de mera expectativa, mas de regra absoluta de natureza cogente, e, a sua inobservância eivará de nulidade o procedimento licitatório, por considerar classificada uma proposta irregularmente apresentada.

48. Nesse diapasão, é o enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

(346) – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

(473) – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Diante do anteriormente exposto, requer, respeitosamente que essa d. Comissão de Licitação reconsidere a decisão ora recorrida, para : a) inabilitar e desclassificar a proposta apresentada pela LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA e anular os demais atos praticados relativamente a essa proposta, e b) prosseguir o procedimento licitatório com a convocação da HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, classificada em segundo lugar pelo critério preço, com o devido prosseguimento da habilitação e adjudicação do objeto deste Certame.

Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, bem como seja dado total e integral Provimento ao presente Recurso.

E, remotamente o que de fato não se espera, caso não seja esse o entendimento desta d. Comissão de Licitação, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior, para os trâmites legais, para análise das razões ora apresentadas e ao final seja declarada a CLASSIFICAÇÃO da Proposta da Recorrente por ser medida de JUSTIÇA!

Nestes Termos,

P. Deferimento.

4. No prazo das contrarrazões, a empresa LTA-RH apresentou suas alegações, 0069010, via sistema COMPRASNET, contrapondo o item levantado pela ora recorrente, transcrito abaixo:

Apresentaremos as presentes CONTRARRAZÕES com base na sequência das alegações lançadas em recurso pela HP, para facilitar o trabalho desse Pregoeiro e da Autoridade Homologadora da decisão.

1. PRELIMINAR: NÃO CONHECIMENTO DE RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO FORAM FORMALMENTE MANIFESTADAS NA INTENÇÃO DE RECURSO, PELA HP – O ARQUIVAMENTO DO RECURSO SEM O EXAME DE MÉRITO.

O pregoeiro, como V.Sas. não desconhecem, realizará o exame de ADMISSIBILIDADE RECURSAL não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas.

Aceita a intenção recursal, e no tocante ao recurso propriamente dito (quando já foi aceita a intenção recursal, como ocorre aqui), e apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá, na forma da Lei:

a) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo;

b) NÃO CONHECER DO RECURSO (JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ALGUM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL;

c) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

Além disso, quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

Daí que a ora Recorrente, a HP, DESCUMPRIU UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL chamado de “REGULARIDADE FORMAL”.

A INTENÇÃO DE RECURSO da Recorrente consignou EXCLUSIVAMENTE o seguinte (grifamos com maiúsculas):

“Motivo da Intenção de Recurso: A HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA vem, por meio deste, manifestar intenção de recurso da empresa vendedora LTA-RH, considerando que esta DEIXOU DE CUMPRIR COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA NA PÁGINA 23 E TAMBÉM O ITEM 9.5 DO EDITAL. Solicitamos, também, que a presente manifestação recursal, em juízo de admissibilidade, seja acatada por este r. pregoeiro conforme preconiza o Acórdão do TCU nº 339/2010-Plenário. As razões recursais serão ofertadas oportunamente no prazo legal.

Situação da Intenção de Recurso: Aceita. Motivo do Aceite/Recusa da Intenção de Recurso: por atender os requisitos de admissibilidade”

Ou seja EM MAIÚSCULAS, acima, estavam manifestadas as ÚNICAS INTENÇÕES RECURSAIS apresentadas a esse Pregoeiro pela Recorrente.

Ocorre, porém, que contrariando os REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, a Recorrente alegou, em sede de recurso APENAS AQUELES PONTOS ANTES TRANSCRITOS E DESTACADOS NA SUA INTENÇÃO RECURSAL.

Não apontou QUAISQUER OUTROS PONTOS DE INCONFORMIDADE.

A doutrina é unânime, no sentido de que um candidato a recorrente NÃO PODE, SOB HIPÓTESE ALGUMA, apresentar razões recursais que DIVIRJAM DA INTENÇÃO apresentada, consoante se vê (grifamos, em MAIÚSCULAS):

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação

das razões por escrito. Contudo, TERÁ QUE, NA MAIS TÊNUE HIPÓTESE, DELINEAR SEUS FUNDAMENTOS" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

A Recorrente não delimitou esses fundamentos, aqui, antes de apresentar o seu recurso.

Portanto, o recurso da HP NÃO DEVE SER CONHECIDO, o que significa que deve ser arquivado por esse Pregoeiro SEM QUE DELE SE APRECIE SEQUER O MÉRITO.

O mais irônico disso é que; mesmo apresentando razões recursais que vieram descoladas das suas intenções recursais manifestadas no ambiente do Pregão, ainda assim aquela Recorrente não tem razão, porque esta Recorrida ATENDE, SIM, TAMBÉM À QUELES ITENS QUE FORAM INCLUÍDOS INDEVIDAMENTE NO RECURSO.

E, ainda assim, por não nos furtarmos a discuti-los é que invadimos esse mérito, mesmo que por causa dele o Recurso Administrativo apresentado pela HP SEQUER DEVA SER CONHECIDO, como já dissemos.

Alega, a Recorrente, nesse sentido, que para o atendimento do item 2.20 do Anexo I do Edital, o item CNSA apresentamos documento ("vxrailcomprehensivesecurity-design.pdf", páginas 23 e 24) que supostamente estaria trazendo somente comprovação NSA Suite B, e que, de acordo com o site público na internet https://en.wikipedia.org/wiki/NSA_Suite_B_Cryptography, aquele descreve que o CNSA possui os dois algoritmos abaixo que não fazem parte do NSA Suite B como descreve na mesma página.

Engana-se, a Recorrente.

Conforme a própria referência supracitada, a suíte referenciada é parte do programa de segurança da agência NSA:

"NSA Suite B Cryptography was a set of cryptographic algorithms promulgated by the National Security Agency as part of its Cryptographic Modernization Program. It was to serve as an interoperable cryptographic base for both unclassified information and most classified information".

E também conforme apontado pela mesma referência:

"Both Suite A and Suite B can be used to protect foreign releasable information, US-Only information, and Sensitive Compartmented Information (SCI)".

Como não há qualquer menção à versão exigida, além dessa argumentação NÃO CONSTAR DA INTENÇÃO RECURSAL, ainda que daquela constasse, tal alegação de desconformidade não tem fundamentos que a sustentem e, conforme o documento apontado em nossa proposta técnica e comercial, ATENDEMOS PLENAMENTE AO EXIGIDO EM EDITAL.

O segundo item que não foi mencionado na intenção recursal; e que mesmo assim provocou uma "extensão indevida" no recurso administrativo da Recorrente, foi o item 6.10, do Anexo XVII do Termo de Referência.

Tal item trata de "Garantir que a réplica para um determinada VM não seja provisionada no mesmo appliance" e a Recorrente aponta que nas páginas 61,62 e 63 da nossa Proposta Técnica Comercial foi indicado como comprovação disso o documento "h15104-vxrail appliance_techbook.pdf".

Argumenta, ainda, que “em nenhuma dessas páginas está explícito” que em um único cluster o Vxrail garante que as duas réplicas dos dados estarão em nós (hosts) diferentes, apenas em disk groups diferentes, sendo que os dois Disk Groups podem estar no mesmo nó.

Pois bem.

Ocorre que no mesmo documento apontado em nossa comprovação “h15104-vxrail appliance_techbook.pdf”, na sua página referenciada 63, há claramente um texto abordando que a falha CONTEMPLA TAMBÉM O CONCEITO DE HOST, QUE É NA VERDADE O PRÓPRIO APPLIANCE:

“FAILURES TO TOLERATE

This FTT option generally defines the number of host and device failures that a virtual machine object can tolerate. For n failures tolerated, n+1 copies of the VM object area created and 2n+1 hosts with storage are required. The default value is 1. Maximum value is 3”

Portanto, o intempestivo e desconsiderado apontamento que, repetimos, TAMBÉM NÃO CONSTOU DA INTENÇÃO RECURSAL, não possui qualquer procedência, posto que a solução claramente possui as funcionalidades de tolerância a falhas de hosts (appliances) e dispositivos (discos).

Além disso, a solução ainda permite que a configuração do nível de tolerância a falhas possa ser de 1 a 3, ou seja, até a falha de 3 nós em um mesmo cluster.

Se o valor máximo é 3, a exigência de tolerar falhas de até 2 nós é perfeitamente atendida.

O que fazemos apenas POR ARGUMENTAR, já que isso sequer constou da intenção recursal, pela Recorrente.

O recurso administrativo interposto, repetimos, NÃO PODE SER CONHECIDO, por faltar-lhe REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.

2. O MÉRITO DAQUELAS RAZÕES DE RECORRER QUE FORAM APRESENTADAS DE ACORDO COM A INTENÇÃO RECURSAL DA HP.

A Recorrente inicia o seu recurso administrativo dizendo que o fornecimento ofertado por esta Recorrida “não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital e seus Anexos, fato este que revela que o ‘suposto menor preço’ da Recorrida não atenderá o objeto licitado do Órgão”.

Também não tem razão naquilo que afirma.

A solução ofertada por esta Recorrida; baseada em VXRAIL, VMWARE e softwares de proteção de dados, de fato, apresentou a maior vantagem econômica.

Nada é “suposto”.

Além disso, esta Recorrida gostaria de destacar que a solução da DELL EMC VXRAIL FIGURA ENTRE OS LÍDERES DO QUADRANTE DO GARTNER, o que demonstra que a oferta apresentada a esse Conselho possui qualidades reconhecidas e, além disso, também atende integralmente ao exigido por esse CJF.

Vejamos, a seguir, os itens pontualmente contrapostos pela HP contra esta Recorrida.

2.1. Em relação à alegada “VIOLAÇÃO DO ITEM 2.16 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Segundo o particular entendimento da Recorrente, esta Recorrida não estaria observando o exigido naquele item 2.16, no sentido de que “Os appliances devem possuir ventilação adequada para a refrigeração de seu sistema interno na sua configuração máxima e dentro dos limites de temperatura adequados para operação”.

A inconformidade não merece guarida, porque carece de fundamento técnico.

Esta Recorrida, na sua proposta, DECLAROU QUE A OFERTA DOS EQUIPAMENTOS ATENDE INTEGRALMENTE AO EXIGIDO.

Ora, se o processador ofertado exige um dissipador maior, efetivamente esta Recorrida irá entregar conforme a recomendação do fabricante dos processadores e em acordo com o item 2.16 presente em nossa proposta técnica e comercial - Os appliances devem possuir ventilação adequada para a refrigeração de seu sistema interno na sua configuração máxima e dentro dos limites de temperatura adequados para a operação que afirmamos realizar a oferta conforme o exigido no Edital deste Pregão.

As diferenças de dissipadores não devem ensejar preocupação nem à Recorrente e nem a esse Conselho, pois o item acima destacado contido em nossa proposta atesta que o equipamento irá ser entregue com todos os componentes necessários para o correto atendimento do mesmo. Sendo esse um requisito que sobrepõe a informação contida no texto destacado.

Ou seja, o equipamento a ser entregue será fabricado e irá possuir todos os componentes adequados e necessários.

2.2. Em relação à alegada “VIOLAÇÃO DO ITEM 9.5 DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Diz a Recorrente que, mesmo após respondermos a uma diligência afirmando cumprirmos o item, na nossa Proposta Técnica, esta Recorrida demonstra que está ofertando 2 unidades do equipamento DP4400 Appliance, onde frisa-se, CADA UNIDADE, possui no máximo 96TB de capacidade líquida.

Ocorre que o Edital deste Pregão, EM MOMENTO ALGUM, LIMITA A OFERTA EM UM SISTEMA ÚNICO.

A Recorrente tenta, agora, “CRIAR EXIGÊNCIA NOVA”, baseada única e exclusivamente na sua inconformidade em não alcançar o primeiro lugar neste certame.

Destaca-se (em maiúsculas) no citado Termo de Referência, item 9.5 do Anexo VII grifo “... a área de armazenamento do sistema de proteção de dados da solução baseado em disco deverá ser DISPONIBILIZADA EM CONJUNTOS de, no mínimo, 180TB (CENTO E OITENTA TERABYTES) LÍQUIDOS PARA A SOLUÇÃO TIPO 1...”.

A proposta desta Recorrida atende a todos os requisitos técnicos solicitados, sendo disponibilizado em sistema de proteção de dados (backup) EXTERNO AO CLUSTER DE HIPERCONVERGÊNCIA disponibilizada em conjuntos que estão disponibilizando 192TB de capacidade de armazenamento, gerenciados por uma console única de gerenciamento, conforme exigido no item 9.7.31 do Anexo VII.

A Recorrente; além de apresentar recurso administrativo cujas intenções e fundamentos não manifestou previamente à interposição do mesmo recurso, em relação à matéria que pretende discutir e que mencionou na sua intenção recursal, verdadeiramente DISTORCE a interpretação das regras já existentes e tenta criar, agora, novas regras que NÃO EXISTEM no Edital.

2.3. Em relação à alegada “VIOLAÇÃO DO ITEM 9.6.6, ALÍNEA III, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Nesse item do seu recurso administrativo, a Recorrente alega, em relação à nossa oferta, que se pensarmos no algoritmo de desduplicação, ele não será feito de maneira global entre os equipamentos, alegando ainda que “não haverá comparação entre todos os dados armazenados, somente entre os dados dentro de um mesmo conjunto de 96TB”.

O item 9.6.6 do Termo de Referência é claro na sua descrição quando se refere no trecho “dados armazenados no SISTEMA em sua capacidade total”.

A Recorrente, com efeito, mais uma vez demonstra DESCONHECER TECNICAMENTE a solução ofertada por esta Recorrida.

Especialmente porque alega fatores sem fundamentação técnica que foram evidenciados com clareza na pág 105 da proposta técnica/comercial desta Recorrida, sendo que no próprio recurso administrativo é possível evidenciar que o sistema de arquivos do Data Domain utiliza algoritmos de desduplicação e compressão em toda area de armazenamento, demonstrando de maneira clara que a oferta desta Recorrida ATENDE AO REQUISITO TÉCNICO DE DESDUPLICAÇÃO GLOBAL EXIGIDO NA ALÍNEA III DO ITEM 9.6.6. DO ANEXO VII.

Mais uma alegação, portanto, que não encontra apoio técnico.

2.3. Em relação à alegada “VIOLAÇÃO DO ITEM 9.7.3, ALÍNEA I, DO ANEXO VII DO TERMO DE REFERÊNCIA”.

Nesse último item de inconformidade da Recorrente contra a proposta desta Recorrida, a questão sob comento é que há um “flagrante fato grave na oferta da Recorrida”, porque – segundo a Recorrente - cada Data Domain DP4400 atinge 9TB/hora e o produto correto a ser ofertado deveria ser o Data Domain DP5300 que possui 24TB/hora, sem a necessidade de composição de oferta de 02 Data Domain DP4400.

Diz, ainda, que “não há fundamento técnico e qualquer demonstração plausível” que indique que os dois Data Domain DP4400 trabalharão em cluster para oferta única de 18TB/hora, com a garantia e proteção de dados devida a esse Conselho de Justiça Federal.

Não há, de fato, “qualquer fundamento técnico e nem qualquer demonstração plausível”, mas é PARA ESSES ARGUMENTOS DA RECORRENTE, que estão completamente apartados da boa técnica e do conhecimento sobre o equipamento que estamos ofertando a esse CJF.

Mais uma vez, a HP demonstra não conhecer a solução ofertada pela Recorrida e, de forma tumultuária desde a interposição de um recurso que não espelha a sua intenção recursal, alega os mesmos critérios apresentados num dos itens que não mencionou naquela intenção de recurso (item 2.20, do Anexo I, do Termo de Referência).

Destaca-se no Termo de Referência, no seu item 9.7.3. do Anexo VII, a exigência de determinada configuração OU alcançar o desempenho de backup, indicando aquela conjunção ALTERNATIVA “OU” que há uma OPÇÃO, dentre duas.

O item em questão exige que “Deverá possuir configuração mínima de 256 GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes) de memória RAM e 2 CPUs com 10 cores cada OU alcançar performance de backup de dados...”.

A proposta desta Recorrida atende aos requisitos técnicos de memória RAM e CPU solicitados no item 9.7.3., conforme proposta técnica e a Declaração do Fabricante complementar à proposta (anexada às presentes contrarrazões via e-mail, visto que, o sistema Comprasnet não permite anexo), entregando a quantidade mínima de 256GB de memória RAM e 2 CPUs com 10 cores cada, para a solução de proteção de dados externo ao cluster de hiperconvergência.

Desse modo, a solução ofertada por esta Recorrida atende na íntegra aos requisitos mínimos de memória RAM e CPU, restando que o recurso administrativo apresentado pela Recorrente HP, também nesse requisito é de mera inconformidade com a melhor oferta apresentada por esta Recorrida que não se limita ao MENOR PREÇO, consoante aquela insinua, mas também abrange a MELHOR TÉCNICA.

No caso desta Recorrida, ainda soma uma outra circunstância que é inegavelmente RELEVANTE.

Ainda que tendo, esta Recorrida, já apresentado uma proposta COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS sobre o que está sendo ofertado e as respectivas configurações, isso VEM CORROBORADO PELO PRÓPRIO FABRICANTE DELL, através de DECLARAÇÃO (não é um “documento novo”, eis que o mesmo JÁ CONSTA DA PROPOSTA) que efetivamente VALIDA O INTEGRAL ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES, por esta Recorrida, já que aquele Fabricante possui integral conhecimento das exigências do Edital, sem o que não emitiria tal Declaração que o compromete em relação ao atendimento técnico das especificações.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), em caso análogo, entende que uma RATIFICAÇÃO do Fabricante supriria até eventual falha formal (o que não é o caso presente, mas expõe-se a questão pela análise do rigorismo, sublinhamos e grifamos):

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE GARANTIA PELO FABRICANTE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO PREGÃO. EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO EDITAL. GARANTIA ASSEGURADA. MELHOR PROPOSTA. CONTRATAÇÃO FORMALIZADA. ATO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver anulado ato administrativo que habilitara a 2ª impetrada a participar do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, pelo prazo de doze meses, para eventual aquisição de material de comunicação, bem como para que fosse dado regular prosseguimento ao certame através do chamamento e classificação dos demais licitantes. 2. A discussão gira em torno do cumprimento pela licitante vencedora dos requisitos de habilitação, mais especificamente, a apresentação de declaração de garantia pelo fabricante no prazo legal e na forma prevista no edital. 3. O art. 32 da Lei nº 8.666/93 e o art. 25, § 3º, do Decreto 5.450/2005 asseguram a apresentação de cópia autenticada com os mesmos efeitos do original. 4. Uma vez apresentada a declaração de garantia questionada no prazo previsto no edital, ainda que sem a indicação expressa do número do pregão, até porque essa exigência não constou das normas editalícias, não há que se falar em inabilitação por ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação. Ademais, no presente caso, o fabricante ratificou os termos da declaração anteriormente apresentada, fazendo indicação expressa ao edital do pregão em epígrafe, não havendo razão, portanto, para ser desconsiderada a melhor proposta, objetivo precípua de toda licitação pública, assegurada, por certo, a igualdade de chances aos concorrentes. 5. Remessa necessária e recursos conhecidos e providos.

(TRF-2 - REEX: 200951014902383, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 27/06/2012, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/07/2012)”

Assim esta Recorrida, ao se comprometer - com o “aval” do fabricante DELL - mantida como vencedora do certame, terá necessária e forçosamente que cumpri-lo sob pena de que esse Conselho de Justiça Federal reveja a sua decisão, o que lhe é facultado enquanto integrante da Administração Pública que é.

Assim sendo, considerando o estabelecido no Edital; na Legislação vigente e na jurisprudência, esta Recorrida; melhor classificada para o objeto deste Pregão Eletrônico nº 14/2019, enviou proposta técnica em conformidade às exigências técnicas previstas no Edital.

As alegações da Recorrente não possuem fundamento porque a documentação anexada à nossa proposta fala por si só, nada impedindo – também – o uso das prerrogativas de diligência por essa Conselho para confirmá-lo, especialmente porque aquela que apresentamos é efetivamente a proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, a possibilidade de esclarecimento da proposta não violaria o Princípio da Igualdade na medida em que é aplicável a todos, tampouco violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório uma vez que tal regramento estava disciplinado no Edital do Pregão, e ainda, observou a legislação e a jurisprudência acerca da matéria.

Razão pela qual a mesma classificação deve ser MANTIDA, para todos os seus efeitos, neste Pregão.

Em relação às tentativas de desclassificação desta Recorrida, intentadas agora pela Recorrente, é interessante recordar a precisa lição de ADILSON DE ABREU DALLARI, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, pág. 88:

“... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”. (grifamos)

Por essa razão, não há – como quer a Recorrente no seu recurso administrativo que possui muita fundamentação DE DIREITO mas NENHUMA DE FATO – uma documentação e propostas em desacordo com o solicitado em relação ao tratamento classificatório que foi dispensado a esta Recorrida.

E tampouco há – como também foi afirmado no mesmo recurso – descumprimento da regra ou desvinculação ao Edital, eis que as comprovações já estão na documentação e na proposta desta Recorrida e agora vêm, aqui, meramente ratificadas, com o único intuito de rebater as alegações equivocada da Recorrente.

A comprovação pela LTA-RH está harmônica com o Edital e, principalmente, com a EXIGÊNCIA que o equipamento deve ter em relação aos pontos listados na nossa proposta (que supostamente não seria compatível com as exigências do Edital), o que é detalhadamente indicado nos documentos já anexados.

Aqui, ao nos manter classificados, far-se-á justiça não apenas a esta Recorrida como também à legitimidade jurídica, mantendo-se ainda MAIS OPORTUNIDADES TECNOLÓGICAS (e com

efetiva qualidade) à disposição desse Conselho de Justiça Federal e da própria Administração Pública Federal.

Esta Recorrida não correria o risco da não aceitação ou da devolução da solução, ao participar de um Pregão Eletrônico relevante como este, e de fato fez a sua oferta rigorosamente dentro das exigências técnicas, como se viu.

Esta LTA-RH possui A EXPERTISE E A COMPROVAÇÃO TÉCNICAS NECESSÁRIAS para se manter devidamente CLASSIFICADA, como de fato está.

O PEDIDO.

Assim, face às razões anteriores, REQUER esta LTA-RH, por aplicação da RAZOABILIDADE e também da LEGALIDADE:

a) o NÃO RECEBIMENTO do recurso administrativo interposto pela HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (“HP”); por faltar-lhe REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE previstos em Lei (mais pontos recursais do que a Recorrente manifestou na intenção de recurso), determinando o seu arquivamento SEM EXAME DE MÉRITO;

b) caso resolva julgar-lhe o mérito, que seja pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. (“HP”), em relação aos argumentos que lançou contra a proposta apresentada por esta Recorrida, mantendo CLASSIFICADA esta LTA-RH INFORMÁTICA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., uma vez que, como antes demonstrado, esta apresentou oferta tecnicamente válida e de acordo com a Legislação e o Edital deste Pregão Eletrônico 014/2019, em todos os seus itens.

OBS: Declaração do fabricante anexada às presentes contrarrazões via e-mail, visto que, o sistema Comprasnet não permite anexo.

5. Após manifestação das partes, os autos foram encaminhados à área técnica, que assim se manifestou, Despacho SUGOV 0069013:

(...)

- 1. Com relação ao item 2.20, entendemos que a solução ofertada atende aos requisitos de segurança em conformidade com os padrões governamentais e internacionais de segurança, haja vista que suportará algoritmos para as funções de criptografia, troca de chaves, hash e assinatura digital, em conformidade com os padrões exigidos. Portanto, não há que se falar em prejuízo na segurança da solução, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.*
- 2. Com relação ao item 2.16, conforme foi verificado durante a análise da proposta, foi comprovado por meio de declaração do fabricante que o modelo do equipamento ofertado atende ao exigido, portanto não há de se falar que o configuração do appliance ofertado não atende ao requisito, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.*
- 3. Com relação ao item 6.10, conforme verificado nas contrarrazões apresentadas, ratificamos que a solução ofertada possui as funcionalidades de tolerância a falhas de*

hosts e de dispositivos (discos), razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.

4. *Com relação ao item 9.5, o edital em momento algum limita o sistema de proteção de dados a apenas um equipamento, portanto entendemos que solução ofertada para o Item 1, composta por 2 unidades do equipamento atende a exigência de desempenho do edital, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.*
5. *Com relação ao item 9.6.6, considerando que serão comparados os dados armazenados no sistema de proteção de dados em sua capacidade total, não há de se falar que ocorrerá somente entre os dados de um mesmo equipamento, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.*
6. *Com relação ao item 9.7.3, o fabricante comprovou o atendimento deste requisito por meio de declaração do fabricante que o sistema de proteção de dados possui a configuração mínima exigida de memória e CPU, portanto não há de se falar em performance de backup de dados, que era uma alternativa caso o sistema ofertado não atendesse a configuração mínima, razão pela qual o recurso a este item não merece ser acolhido.*

6. A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

7. Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, a empresa LTA-RH atendeu aos requisitos técnicos e de habilitação solicitados no edital. Não se vendo nenhuma afronta ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo como afirma a recorrente. Nenhum ato foi praticado pelo pregoeiro sem o devido respaldo legal e técnico.

8. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, desta forma, não se verifica nenhum *descumprimento as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada*, como afirma a recorrente.

9. Portanto não aceitar a proposta da empresa LTA-RH levaria o pregoeiro agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo^[2].

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (grifo nosso)

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração³¹.” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. [Princípio do procedimento formal e formalismo](#). Revista Jus Navigandi, Teresina, [ano 17, n. 3286, 30 jun. 2012](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22134>>. Acesso em: 28 dez. 2015”

10. No que pese a alegação da empresa LTA-RH, que o recurso da HP não deve ser conhecido, uma vez que as razões recursais se encontram *descoladas das suas intenções recursais manifestada no ambiente do Pregão*, vale ressaltar o entendimento do TCU : (...) *que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, constituindo afronta à sua jurisprudência a denegação fundada em prévio exame de mérito do recurso.* (Acórdão TCU 5847/2018 – Primeira Câmara).

11. Por todo o acima exposto, sugerimos o conhecimento do recurso, interposto pela HP, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no ato da licitação.

12. Dessa forma, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei 8.666/63, submetemos o assunto à consideração da Autoridade Superior (Secretaria-Geral), entendendo necessária, previamente, a manifestação da Assessoria Jurídica.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA
Chefe da Seção de Licitações



Autenticado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 04/10/2019, às 19:29, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0069083** e o código CRC **EF31F0A2**.